

As cláusulas de declarações e garantias e a aplicação do princípio da boa fé objetiva nos contratos societários

Caitlin Mulholland¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Natureza e funções cumpridas pela cláusula de declarações e garantias. 3. Contratos societários e o dever de informar: *due diligence*, alocação de riscos e princípio da boa fé objetiva. 4. As declarações e os limites ao dever de informar. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

Introdução.

As cláusulas de declarações e garantias, também conhecidas como *representations and warranties clauses*, configuram declarações expressas emitidas pelas partes contratantes no corpo de um contrato, visando o reconhecimento de determinadas informações pretéritas ou presentes a respeito de condições essenciais para a formação e execução de um negócio jurídico, assim como incorporando ao programa contratual determinadas garantias - em sentido *lato* -, concedidas de parte a parte, quanto à exequibilidade do contrato e a responsabilidade contratual no caso de não conformidade das declarações emitidas.

Geralmente apostas em contratos de compra e venda de natureza societária - *i.e.* fusões e aquisições e alienação de participação societária -, essas cláusulas foram importadas do *common law* para a teoria contratual brasileira que se apropriou do formalismo contratual inerente aos contratos dos ordenamentos inglês e americano e as adaptou para a realidade normativa pátria. Deste modo, a integração destas cláusulas a um dos tipos contratuais acima mencionados serviria como um mecanismo para dar concretude aos deveres decorrentes do princípio da boa fé objetiva, mais notadamente, o dever de informar. Considerando-se que, em sua maioria, os contratos societários firmados no Brasil têm como modelo de regulação de interesses os contratos do *common law*, percebemos que o seu conteúdo textual é de suma importância, na medida em que em sua interpretação deve-se atender ao regulamento contratual expressamente acordado pelas partes, restando ao intérprete - *i.e.* uma juíza ou tribunal arbitral - uma posição passiva quanto ao convencionado pelas partes.²

¹ Professora Associada do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutora em Direito Civil (UERJ).

² NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.155.

Resumidamente, por meio de tais cláusulas, as partes de um contrato de compra e venda de natureza societária – geralmente a vendedora – emitem declarações com o objetivo de informar a outra parte – geralmente a compradora – sobre o nível de segurança referente aos riscos próprios do negócio realizado. Isto é, trata-se de cláusula que objetiva creditar às partes do contrato uma segurança a respeito das informações relevantes para a plena satisfação dos objetivos contratuais. Nesse contexto, a declaração configura a apresentação por uma das partes do contrato de um fato específico que pode ser tomado como verdadeiro pela parte a quem é dirigida a declaração. O conteúdo da cláusula contratual que se refere às garantias³, complementar a declarações - e a elas se referiria -, configurando-se como um tipo de asseguramento a respeito das informações prestadas pelas partes.⁴

Reconhece-se, assim, que as cláusulas de declarações e garantias possuem uma especial conotação de reforço jurídico, uma vez que as informações prestadas por meio delas se inserem no corpo contratual - na condição de cláusulas acessórias -, mas que se adicionam à manifestação de vontade, tornando-as essenciais para a celebração e execução do contrato. Ou seja, elas aderem à manifestação de vontade tornando-se parte integrante e fundamental para a realização das finalidades e da causa do contrato.⁵ Estas cláusulas determinam um dever de diligência qualificado⁶ por parte das contratantes que devem aderir ao programa contratual

³ Neste sentido, afirma David Luís Moreira que as cláusulas de declarações e garantias "não se trata, naturalmente, de garantias das obrigações, em sentido técnico e tradicional, mas reconhece-se nestas a premissa geral de previsão de uma frustração ou de acautelar um insucesso. Comparativamente às garantias tradicionais, as declarações e garantias representam um mecanismo sintético e célere no reforço da tutela do comprador neste tipo de negócios. A cláusula acaba por representar um desvio de ordem convencional, em relação aos pressupostos da habitual obrigação de indemnização, na medida em que o adquirente poderá vir a exigir a reparação dos danos sofridos, independentemente do estado subjetivo do vendedor (culpa) no que diz respeito à desconformidade". MOREIRA, David Luís. Contratos de aquisição de participações sociais e as cláusulas de declarações e garantias. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito | Escola do Porto, sob a orientação do Prof. Doutor José Engrácia Antunes, 2020 p. 12.

⁴ O Black's Law Dictionary define declaração (num contrato) como "a statement express or implied made by one of two contracting parties to the other, before or at the time of making the contract, in regard to some fact, circumstance, or state of facts pertinent to the contract, which is influential in bringing about the agreement". *Apud* PARGENDLER, Mariana and PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento do Adquirente (*Sandbagging*). (August 6, 2020). FGV Direito SP Research Paper Series n. Forthcoming. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3668391>, p. 12.

⁵ Sobre o conceito e a relevância prático-teórica da causa do contrato, ver, por todas, BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>>. Consultado em 20.09.2021. Para a autora, "embora a causa seja uma, ela cumpre três papéis diferentes mas interdependentes, daí a confusão em que se vê envolvido o termo: i) serve a dar juridicidade aos negócios, em especial a contratos atípicos, mistos e coligados; ii) serve a delimitá-los através do exame da função que o negócio irá desempenhar no universo jurídico; iii) serve, enfim, a qualificá-los, distinguindo seus efeitos e, em consequência, a disciplina a eles aplicável". p.12.

⁶ De acordo com Mariana Pargendler e Carlos Portugal Gouvêa, "para a formulação das cláusulas de declarações e garantias, assume especial relevância o processo de auditoria jurídica (*legal due diligence*) que precede as operações de alienação de participações societárias, em que a parte vendedora disponibiliza à parte compradora os principais documentos juridicamente relevantes quanto à empresa questão: contratos relevantes com os

levando em conta as informações prestadas como sendo verdadeiras, a fim de avaliar, precificar e responsabilizar as partes a respeito dos riscos da contratação. Portanto, serve a cláusula como instrumento para "(...) alocar os riscos relacionados às participações societárias objeto do contrato, bem como à situação jurídica e patrimonial da sociedade-alvo".⁷

No caso de descumprimento desta cláusula de declarações e garantias, existem determinadas consequências jurídicas a serem consideradas, dependendo da função exercida pela cláusula no contrato, do grau de informação prestado e da violação da confiança esperada pela parte a quem dirigida a declaração. Daí pode-se relacionar entre as consequências a possibilidade de resolução do contrato e indenização por perdas e danos, a revisão das cláusulas contratuais para reequilibrar os termos do contrato e até mesmo a nulidade do contrato, por erro ou dolo. Para identificar quais as consequências do inadimplemento, faz-se necessário conceituar a natureza jurídica de tais cláusulas e determinar quais as suas funções.

2. Natureza e funções cumpridas pela cláusula de declarações e garantias.

A cláusula de declarações e garantias é uma cláusula descritiva que não estabelece obrigações expressas, nem sanções em caso de existência de discrepância nas informações prestadas, que restariam previstas em cláusulas outras como as resolutivas, de limitação de perdas e danos ou de exoneração de responsabilidade, por exemplo. Pode-se classificá-la como cláusula acessória ou, até mesmo, elemento accidental do negócio jurídico - assumindo a função de condição resolutiva, por exemplo -, pois não é essencial para a existência do contrato (como sujeito, objeto e forma), nem elemento natural, que se erija como requisito de validade do negócio.

Em relação às funções exercidas pela cláusula, Mariana Mendes-Medeiros⁸ entende que cumpriria uma das seguintes: (i) informação; (ii) prova ou (iii) proteção. Desta forma, a cláusula informa sobre fatos que são relevantes para a conclusão do contrato; serve de prova -

consumidores, fornecedores e financiadores da sociedade, os atos constitutivos e demais documentos societários, as principais ações judiciais e procedimentos administrativos e, a depender da indústria em questão, também patentes e direitos autorais detidos, licenças ambientais, convenções coletivas de trabalho, documentação imobiliária etc.". IN: PARGENDLER, Mariana and PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento do Adquirente (*Sandbagging*). (August 6, 2020). FGV Direito SP Research Paper Series n. Forthcoming, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3668391>, p. 28

7 SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília. Notas sobre a responsabilidade contratual do alienante pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 241-260, abr./jun. 2020. p. 242.

8 MEDEIROS, Mariana Mendes; BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusulas de declarações e garantias: nos contratos internacionais de aquisição de empresas ou ativos. 2006. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 149-155

ainda que presumida - dos fatos declarados; e protege a parte a quem a declaração é dirigida - contratante vulnerável, por conta da assimetria informacional - dos riscos relacionados à formação e execução do contrato.⁹ Em sentido complementar, Giacomo Grezzana amplia as funções indicadas para somar uma quarta - decorrente da cisão da função protetiva - que "podem conformar a obrigação do declarante de especificar as qualidades da participação societária objeto de alienação (função conformativa), ou instigar assunção de obrigação de garantia pelo declarantes (função assecuratória)".¹⁰

Sobre a noção de assimetria informacional, Fernanda Martins-Costa afirma que é natural que o vendedor detenha mais informações sobre a sociedade a ser adquirida do que o comprador. Para a autora, tal desequilíbrio decorre justamente do reconhecimento de que a capacidade econômica da atividade desenvolvida pelas sociedades depende sobremaneira da tutela do segredo comercial ou industrial da sociedade¹¹, assim como das informações inerentes à própria atividade empreendida, sob pena de "sucumbir na batalha concorrencial".¹²

Somadas às funções identificadas por Mariana Mendes-Medeiros, Teresa Negreiros aponta que a cláusula de declarações e garantias pode cumprir uma outra finalidade, qual seja, a de "afastar o regime típico dos vícios redibitórios, permitindo a aplicação de um regime autônomo (no sentido de autossuficiente) de alocação de riscos entre os contratantes", de tal

⁹ Giacomo Grezzana, em posicionamento aderente ao de Stephanie Hoffer, indica três formas para a alocação de riscos da informação: (i) a existência de cláusula explícita no contrato; (ii) a ciente ignorância acerca de informações relevantes, com a consequente assunção dos riscos que a ela se referem; e (iii) a possibilidade de um juízo determinar a alocação dos riscos informativos a determinada parte, considerando-se a melhor capacidade de prova que uma tem em relação à outra (carga da prova). HOFFER, Stephanie R. *Misrepresentation: the restatement's second mistake*. University of Illinois Law Review, 2014, vol. 1, p.122-124. *Apud* GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 267-268.

¹⁰ GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 70.

¹¹ Sempre relevante lembrar a lição de Judith Martins-Costa que reconhece como conteúdo do princípio da boa fé objetiva os deveres de omissão e de segredo, "como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato ou de negociações preliminares". MARTINS-COSTA, Judith, A boa fé no direito brasileiro, 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 439.

¹² MARTINS-COSTA, Fernanda M. Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes. (Org.). Inexecução das obrigações. 1ed.Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I, p. 742. No mesmo sentido, Mariana Pargendler e Carlos Portugal Gouvêa entendem que as cláusulas de declarações e garantias "servem para reduzir a assimetria de informações entre vendedor (que, presumivelmente, sabe muito) e comprador (que, no mais das vezes, sabe muito pouco) sobre as características do modelo de negócio, o nível de observância às exigências legais (*compliance*) e a saúde financeira da empresa em questão". PARGENDLER, Mariana and PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento do Adquirente (*Sandbagging*). (August 6, 2020). FGV Direito SP Research Paper Series n. Forthcoming, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3668391>, p. 27.

modo que "o cumprimento da obrigação principal passa a pressupor inequivocamente a entrega da coisa tal qual garantido que ela seja".¹³

Desta forma, apesar de inexistir sanção expressa pelo descumprimento da cláusula, as garantias prestadas são oponíveis às partes em decorrência dos riscos do negócio. Isto é, a partir do momento em que estas declarações são prestadas pelas partes contratantes, assegurando a realização do negócio nos termos do que foi pactuado, haverá a obrigação de cumprir rigorosamente o que foi acordado, para além dos riscos próprios inerentes ao negócio realizado.¹⁴ Vinculam-se as informações prestadas às garantias propostas. Portanto, essas cláusulas podem ter também natureza de garantia contratual a respeito do cumprimento e execução do contrato em consideração às declarações e informações prestadas pelas partes contratantes, sob pena de atrair a responsabilidade civil contratual à declarante.

Saliente-se que ainda que inexistam a previsão de tal cláusula num contrato, o ordenamento prevê sanções já conhecidas, quais sejam: a proteção contra os vícios redibitórios (art. 441, do Código Civil), o direito à evicção (art. 447, do Código Civil), a anulação do contrato por erro (art. 138 e 139, I, do Código Civil) ou dolo (art. 145 e 146, do Código Civil), e a obrigação de indenizar pelo descumprimento do dever de informar, decorrente do princípio da boa fé objetiva (art. 422, do Código Civil). Sendo assim, nas palavras de Fernanda Martins-Costa, "na ausência de convenção da cláusula de declarações e garantias, o comprador não estará desprotegido, sempre podendo valer-se dos referidos institutos jurídicos que conformam o regime legal da defesa do comprador. Além disso, nada obsta que as declarações e garantias sejam aplicadas em conjunto com o mencionado regime".¹⁵ Ainda para a autora, "nada impede, porém, que as partes prevejam outro remédio para o caso de frustradas as garantias assecuratórias - e.g. redução do preço do negócio, desfazimento do negócio, sanção *in natura* do risco, justamente porque a superveniência da falsidade da declaração não constitui

¹³ NEGREIROS, Teresa. Dos vícios redibitórios e da sua articulação com as cláusulas de declarações & garantias em contratos de compra e venda de empresas. IN: Direito, cultura, método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa. BENETTI, Giovana; RODRIGUES, André Corrêa; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (coord), 2019, p. 845.

¹⁴ Sempre importante lembrar as lições de Enzo Roppo ao esclarecer que "(...) quando as partes constroem um regulamento contratual diverso do esquema legal típico, do mesmo passo decidem dar aos seus interesses, envolvidos naquela operação econômica, um arranjo e uma organização diferentes daqueles que o legislador considerou por um critério médio, como equitativos e racionais, e assumiram uma repartição dos ônus, dos riscos, dos sacrifícios e das vantagens contratuais diferentes daquela que é tida, pelo legislador como abstratamente justa". ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 1988, pp.148-149.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Fernanda M. Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes. (Org.). Inexecução das obrigações. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I, p. 742, nota de rodapé 6.

inadimplemento, antes provocando o surgimento da obrigação ulterior, cuja violação - esta sim - consistirá, logicamente, inadimplemento".¹⁶

3. Contratos societários e o dever de informar: *due diligence*, alocação de riscos e princípio da boa fé objetiva.

Não é difícil perceber a especial relevância da aposição de cláusulas de declarações e garantias em contratos de compra e venda societários, qual seja, a efetivação do cálculo do risco do negócio - tendo em vista as informações prestadas - e a consequente estipulação do preço do objeto contratual e das responsabilidades das partes, tendo como parâmetro as informações prestadas. Ressalte-se mais uma vez que a inclusão de tal cláusula em contratos societários é discricionariedade das partes, fruto de sua autonomia privada e, portanto, inexigível como condição de eficácia do próprio contrato. Mas uma vez aposta no contrato, dele faz parte inerente e se junta ao arcabouço obrigacional tornando-se imperativa sua plena execução ou, se impossível a execução específica, a sua conversão em perdas e danos, pelo inadimplemento ou pela violação da boa fé objetiva.

Quanto a esta função de alocação de riscos, Jeff Lipshaw identifica os procedimentos usualmente utilizados para a elaboração da cláusula: (i) as vendedoras fornecem às compradoras uma oportunidade para a devida diligência (*due diligence*); (ii) as compradoras realizam suas próprias investigações, independentemente dos recursos disponibilizados pelas vendedoras; (iii) as partes ajustam o preço para refletir os riscos; e (iv) as partes acordam sobre os termos, fornecendo uma declaração final dos direitos e obrigações recíprocos.¹⁷

Em resumo, a cláusula de declarações e garantias é, geralmente, o resultado da efetivação plena do dever de diligência (*due diligence*) realizado por qualquer uma das partes contratantes, com o objetivo de analisar os riscos do negócio e estabelecer um valor equitativo

¹⁶ MARTINS-COSTA, Fernanda M. Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes. (Org.). Inexecução das obrigações. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I, p. 751.

¹⁷ LIPSHAW, J. *Of Fine Lines, Blunt Instruments, and Half-Truths: Business Acquisition Agreements and the Right to Lie*, Tulane Public Law Research Paper No. 06-0000. In: SSRN (www.ssrn.com/id900021.pdf). Acesso em 29.09.2021, p. 4. No original: "*sellers provide buyers an opportunity for due diligence; buyers undertake their own investigation apart from the resources made available by sellers; the parties adjust the price to reflect risks; and the parties use the language of contracts seemingly to provide a final statement of the rights and obligations of one to the other*".

de acordo com este cálculo de riscos.¹⁸ De acordo, novamente, com Lipshaw, a *due diligence* é atividade que deve ser realizada por quem tem a melhor capacidade de fazê-la, isto é, a vendedora. Isto porque, "reduzimos os custos de transação fazendo com que a parte conhecedora divulgue, em vez de a parte não informada investigue".¹⁹

Assim, o dever de diligência, inerente a este tipo de cláusula, não é necessariamente um dever a ser imposto e realizado por parte da compradora, mas pode (ou deve) ser efetivado pela vendedora que em verdadeiro exercício de lealdade contratual informa a compradora de seus resultados. Entretanto, se este for o caso, observa Miguel Campoy que "(...) até o momento da aquisição da empresa, todas as informações do comprador são baseadas nos dados fornecidos pelo vendedor, por isso é imprescindível que ele declare sua responsabilidade ("garantias", daí a expressão "Reps e Warrants") com relação ao que tenha sido declarado até aquele momento ou tenha declarado ao comprador ou o que é lógico e lícito supor sobre a empresa, mesmo que não tenha sido objeto de informação específica".²⁰ À compradora não se determina a obrigação de realização de *due diligence* (a faculdade de realizá-la sempre existirá, por óbvio), por que as informações que dela se retirarem fazem parte do arcabouço contratual, por meio da cláusula de declaração e garantia, e simbolizam a representação máxima do princípio da boa fé objetiva, na medida em que estabelece informações relevantes para a consecução dos objetivos do contrato.

Tem-se assim que é por meio de tal disposição contratual que as partes identificam, para além da cláusula geral de boa fé objetiva insculpida no artigo 422, do Código Civil²¹, a concreta aplicação de tal princípio numa relação negocial, por meio do prévio reconhecimento do

¹⁸ De acordo com Giacomo Grezzana, "de forma geral, a *due diligence* busca prover ao adquirente da participação as informações necessárias sobre a sociedade-alvo ara permitir uma decisão de investimento bem informada, assim como identificar potenciais "*deal breakers*" e confirmar a veracidade e completude das declarações e garantias prestadas pelo alienante. Em última instância, a *due diligente* visa colocar o adquirente em uma posição melhor para negociar ou ajustar preço do negócio". GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 284.

¹⁹ LIPSHAW, J. *Of Fine Lines, Blunt Instruments, and Half-Truths: Business Acquisition Agreements and the Right to Lie*, Tulane Public Law Research Paper No. 06-0000 . In: SSRN (www.ssrn.com/id900021.pdf). Acesso em 29.09.2021, p. 20. No original: "we reduce transaction costs by having the knowledgeable party to disclose rather than have the uninformed party investigate".

²⁰ CAMPOY, Miguel Angel Albaladejo. "Compraventa de Empresas: Responsabilidad del vendedor". In: Colégio Jurídico. IN: http://colegio.juridico.ie.edu/comunidad/WF_comunidad_opinion.aspx?id=109, p. 3. No original: "hasta el momento de adquirir la empresa, toda la información del comprador se basa en los datos que le facilita el vendedor, por lo que resulta imprescindible que este declare su responsabilidad ("warranties", de ahí la expresión "Reps and Warrants") con respecto a lo que hasta esse momento ha puesto de manifesto o ha declarado al comprador o lo que es lógico y lícito suponer de la empresa, aunque no haya sido objeto de específica información".

²¹ Art. 422, CC. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.

conteúdo ético do contrato, qual seja, o dever de informar devidamente a compradora para que ela possa identificar os riscos do negócio que pretende concluir.²² Nesse sentido, Miguel Reale e Judith Martins-Costa consideram que a “boa fé é (...) uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversões, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes”²³. Para Cláudia Lima Marques, “boa fé objetiva significa (...) uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e realização dos interesses das partes”.²⁴

A boa fé aos poucos ganhou *status* preponderante no ordenamento, culminando com sua disposição expressa no Código Civil de 2002 em diversos dispositivos; entretanto, ressalta-se o disposto no artigo 113, segundo o qual é fundamental proteger a legítima expectativa das partes e não perturbar a segurança.²⁵ Ainda, nas palavras de Orlando Gomes, “deve-se investigar os possíveis sentidos da declaração e acolher o que o destinatário podia e devia atribuir-lhe com fundamento nas regras comuns da linguagem e no particular modo de se comunicar e se entender com a outra parte”.²⁶ Embora o Código Civil de 2002 tenha

²² Relembre-se que a boa fé objetiva atua, ao mesmo tempo, como “(i) fonte de deveres de conduta (deveres de prestação e deveres de proteção) no terreno obrigacional; (ii) cânone para a interpretação dos negócios jurídicos; e (iii) baliza para a averiguação da licitude no modo de exercício de direitos, vedando, por exemplo, o comportamento contraditório ou desleal”. MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa fé. IN: TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional, São Paulo:Atlas, 2008, p. 81.

²³ REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith. Um Artigo-Chave do Código Civil. IN: REALE, Miguel e MARTINS-COSTA, Judith (coords). História do Novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 241-242.

²⁴ *Apud* PERES, Rodrigo Mizunski. A boa fé como paradigma contratual: uma limitação aos princípios clássicos. In: Revista Jurídica. Porto Alegre. v.53. n.330. p.55-68. abr. 2005, p. 63.

²⁵ Com a entrada em vigor da Lei nº 13.874, de 2019 - conhecida como Lei da Liberdade Econômica - inúmeros artigos do Código Civil de 2002 foram alterados. Dentre os quais, o artigo 113, que passou a adotar a seguinte redação: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e; V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

²⁶ *Apud* BODIN DE MORAES, Maria Celina et al. Código Civil Interpretado. Vol.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 226.

consolidado o uso da boa fé no direito civil, a doutrina entende que as disposições trazidas neste código devem ser interpretadas de modo extensivo, vez que a boa fé deve ser respeitada não apenas na contratação propriamente dita, como também em todas as etapas da negociação; isto é, desde a fase pré-negocial até mesmo à fase pós-contratual.²⁷ Inclusive findo o contrato, a boa fé objetiva, serve de base à responsabilidade *post factum finitum*, como analisa Teresa Negreiros.²⁸

Visando melhor dimensionar o escopo da boa fé objetiva, torna-se importante entender sua aplicação prática, por meio da estipulação de três funções para este princípio. Orlando Gomes ao diferenciar as três funções da boa fé, ensina que a função interpretativa determina a intenção comum atribuída pelas partes à declaração contratual e, ainda, visa eliminar possíveis falhas da negociação. Enquanto isso, a função supletiva é referente aos deveres anexos que devem garantir o perfeito cumprimento e plena satisfação das partes, como o dever de informar – representada pelo art.422, CC. Já a função corretiva serve para controlar as cláusulas abusivas e como parâmetro para o exercício das posições jurídicas. Por fim, segue dizendo que “deve-se observar que a boa fé incide sobre estes contratos predominantemente nas duas primeiras funções (interpretativa e supletiva). Isso porque estas funções representam, em última análise, um reforço à autonomia da vontade, ao contrário da função corretiva”.²⁹

Em conclusão, a boa fé objetiva é parâmetro de conduta mediana, tanto que cabe revisão da cláusula que aparentemente viole este preceito, de tal modo que seja preservado o contrato e mantidos os objetivos iniciais das partes.³⁰ Para tanto, “o intérprete deverá integrar ao regulamento contratual os deveres de lealdade, de transparência e de informação, bem como impor sacrifício a direitos subjetivos e potestativos dos contratantes, em favor do interesse comum perseguido pelo contrato, definidor de suas finalidades econômicas e sociais”.³¹ Especialmente quanto à função integrativa, representada pelo dever de informar adequadamente, há considerações relevantes quanto à sua extensão na interpretação das

²⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O princípio da boa fé nos contratos. IN: Revista CEJ. Brasília. v.3. n.9. Dez. 1999, p. 21 e 40.

²⁸ *Apud* BODIN DE MORAES, Maria Celina et al. Código Civil Interpretado. Vol.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 228.

²⁹ GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, pp. 44-45.

³⁰ Neste exato sentido, atesta Teresa Negreiros que a imposição de deveres instrumentais “caracterizam a correção do comportamento dos contratantes, um em relação ao outro, tendo em vista que o vínculo obrigacional deve traduzir uma ordem de cooperação, exigindo-se de ambos os obrigados que atuem em favor da consecução da finalidade que, afinal, justificou a formação daquele vínculo”. NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 150.

³¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina e outros. Código Civil Interpretado. Vol.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 228.

cláusulas de declarações e garantias, especificamente quanto aos limites que podem ser opostos ao dever de informar.

4. As declarações e os limites ao dever de informar.

Questão relevante no estabelecimento das consequências jurídicas da aposição de cláusula de declarações e garantias num contrato é referente aos limites do dever de informar. A partir do momento em que as partes contratantes concordam com a inclusão de tal cláusula num contrato, as informações que são prestadas devem ser exaustivas, no sentido de abarcar todas as potenciais situações de risco inerentes à realização do negócio ou seria permitido ao vendedor, por exemplo, escolher não ser exaustivo nestas declarações por interesses de mercado e de proteção econômica e concorrencial?

A resposta deve ser no sentido de exigir, como resultado da imposição do dever de lealdade contratual, a obrigatoriedade de declarações exaustivas referentes aos riscos próprios do negócio que está sendo realizado, desde que conhecidas ou presumidamente reconhecíveis. A toda evidência, o vendedor não é obrigado a revelar informações que tenham impacto direto em sua atividade empresarial, especificamente no que se refere à sua proteção frente à concorrência, nem tampouco indicar fatos que não se relacionem de maneira exclusiva ao negócio que está sendo realizado. Tratando-se de cláusula acessória do negócio, sendo portanto não obrigatória, a sua inclusão significa, em última instância, o asseguramento às partes contratantes de que o preço e condições de realização do contrato são coerentes ao que está disposto naquelas declarações. Daí a expressão garantia ser também avocada em tal cláusula. A informação a ser prestada nesta cláusula é, portanto, aquela necessária para satisfazer as partes em relação aos riscos inerentes e próprios do negócio que está se realizando, minimizando estes riscos a partir da exaustiva declaração e informação a respeito deles.

Outra questão levantada é se a falta da aposição de tal cláusula em contratos de compra e venda de natureza societária implicaria em renúncia ao direito de ser adequadamente informado. Sustenta-se que a cláusula, apesar de recomendável, não é essencial, na medida em que a cláusula geral de boa fé já protege os contratantes contra qualquer comportamento considerado desleal na contratação, dentre os quais podemos indicar aquele referente à omissão

de informações relevantes para a realização do negócio, ou ainda a prestação de informações que o declarante sabe ser, deveria saber ou poderia saber como sendo inverídicas.³²

De um lado, a parte que declara determinado fato sabendo ser inverídico está agindo dolosamente, imputando à outra parte uma falsa percepção de realidade a respeito de determinada situação que teria um verdadeiro impacto nos termos contratuais, seja para anular o negócio jurídico realizado (art. 145 e 171, II, CC), se o comportamento doloso for a causa determinante da realização do negócio e atingir os seus elementos essenciais (sujeito, objeto e forma); seja para determinar a satisfação por perdas e danos, em se tratando de dolo acidental, isto é, situação que não afeta os elementos essenciais do negócio, mas somente os acidentais ou naturais (como o preço), levando à manutenção do negócio, com seu consequente reequilíbrio na satisfação das perdas e danos. De acordo com Calixto Salomão Filho, neste caso, aplica-se o princípio da boa fé objetiva como forma de permitir que a formação do contrato seja de fato um momento de cooperação entre as partes com o objetivo de robustecimento do consenso contratual.³³

Se a parte contratante deve saber que determinada declaração por ela emitida é inverídica – ou incompleta, para este fim – estamos na seara da violação ou descumprimento do dever de diligência exigido às partes para a consecução das finalidades contratuais, isto é, violação da boa fé objetiva e dos deveres anexos que são dela irradiados (art. 422, CC). Destes deveres anexos “(...) decorrem deveres de informação objetivos, em especial com respeito a informações instrumentais a não persecução do objetivo comum das partes. Note-se que, por definição, as informações relativas diretamente ao objeto do contrato serão não-confidenciais. Pois se a parte se dispôs a perseguir esse objetivo (a compra e venda, a troca, etc) juntamente com a outra, então é porque a persecução desse objetivo econômico deve ser regida pela cooperação e não pela competição. Se assim é, informações sobre esse objetivo ainda que prestadas da maneira mais ampla possível, não afetarão a posição competitiva das partes, não podendo ser confidenciais”.³⁴ A violação do princípio da boa fé objetiva neste caso tem como possíveis consequências: (i) a satisfação de perdas e danos, com base na teoria do abuso do

32 Sobre a cláusula *best knowledge of the seller*, entende Gustavo Tepedino que "sob a perspectiva funcional, o direito norte-americano não empresta à expressão to the best knowledge of the seller sentido diverso do que, no Brasil, poderia ser definido como uma presunção relativa de boa-fé subjetiva, ou seja, uma presunção relativa de desconhecimento, por parte do declarante, de determinado vício da coisa por ele não informado". TEPEDINO, Gustavo. Novos princípios contratuais e teoria da confiança : a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers. IN: Revista Forense, v. 101, n. 377, p. 237-254, fev. 2005.

33 SALOMÃO FILHO, Calixto. Breves acenos para uma análise estruturalista do contrato. IN: Revista de Direito Mercantil, n. 141, jan./mar. 2006, p. 21.

34 SALOMÃO FILHO, Calixto. Breves acenos para uma análise estruturalista do contrato. In: Revista de Direito Mercantil, n. 141, jan./mar. 2006, p. 22.

direito prevista no artigo 187, CC; ou (ii) a satisfação de perdas e danos, com base no inadimplemento das obrigações (art. 389, CC).

Quanto à primeira possível consequência, necessário esclarecer que o abuso do direito se configura quando uma pessoa exercita um direito lícitamente a ela atribuído, mas de forma a violar os deveres decorrentes do princípio da boa fé objetiva, como o dever de diligência e o de informar adequadamente (violando-se as legítimas expectativas despertadas na outra parte). Tem-se daí a configuração desta conduta como sendo ilícita e aplicam-se a ela os ditames da obrigação de indenizar (art. 927, CC). Neste sentido, entende Teresa Negreiros: “diante da ordenação contratual, o princípio da boa fé e a teoria do abuso de direito complementam-se, operando aquela como parâmetro de valoração do comportamento dos contratantes: o exercício de um direito será irregular, e nessa medida abusivo, se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas”.³⁵

O *estoppel*³⁶ é, também aí, um instituto que “impede uma pessoa de invocar a verdade em contradição com uma declaração (*representation*) de factos feita por ela, após outra pessoa ter confiado na declaração”.³⁷ Daí a possibilidade de se pensar em abuso do direito pela *misrepresentation*, e a satisfação por perdas e danos (arts. 187, 402, 403 e 927, CC). Exige-se, portanto, a coerência de comportamento das partes contratuais, sendo certo que “(...) ninguém estaria autorizado a contrariar um comportamento por si mesmo praticado anteriormente, desde que este tenha uma função orientativa, ou seja, na medida em que dirija a conduta dos sujeitos ou implique na tomada de decisão por parte deles. Na exata proporção em que é informação relevante e necessária para o agir, o ato próprio vincula, de modo que não pode ser contrariado sob pena de esta mudança de orientação quebrar a lealdade”.³⁸

A alegação por parte do vendedor de que o comprador, mesmo diante das informações prestadas por ele na cláusula de declaração e garantia, deveria ter tomado as precauções extraordinárias para se precaver dos riscos inerentes do negócio, riscos estes afastados pela declaração, configura um verdadeiro comportamento contraditório por parte do vendedor. Isto

³⁵ NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 141.

³⁶ Segundo Giacomo Grezzana, “pela doutrina do *estoppel*, a pessoa que faz uma declaração fica impedida de voltar atrás em tal declaração, se a contraparte nela tiver confiado. (...) A *promissory estoppel* está muito mais relacionada, assim, proibição de comportamento contraditório, o que ao menos no direito brasileiro corresponderia à função da boa-fé como limite ao exercício disfuncional de posições jurídicas, deixando a descoberto a função hermenêutica e a de criação de deveres”. GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 25.

³⁷ PINTO, Paulo Mota. Sobre a proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) no direito civil. In: Revista Trimestral de Direito Civil, n. 16, out./dez. 2003, p. 152.

³⁸ PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa fé objetiva e *venire contra factum proprium*. In: Revista de Direito Privado, n. 27, jul./set. 2006, p. 259.

é, o vendedor argumenta que não é obrigado a indenizar por perdas e danos o comprador porque ainda que haja a cláusula de declaração e garantia, o comprador deveria ter usado de meios específicos para saber que essas declarações não eram de todo verdadeiras.

Quanto à segunda consequência – inadimplemento de obrigação – o princípio da boa fé produz, no âmbito de uma relação contratual, determinados deveres ou obrigações anexas ou implícitas, como o dever de diligenciar e informar adequadamente, que uma vez descumpridos, geram o inadimplemento e sua satisfação em perdas e danos. A boa fé, portanto, estabelece obrigações acessórias – tais como a de informar, mencionada acima – em todo e qualquer contrato, seja ele realizado entre contratantes paritários, i.e. contratos societários, ou quando houver a hipossuficiência de uma das partes, i.e. contratos de consumo. Ao lado da satisfação por perdas e danos já destacada, podemos também vislumbrar a possibilidade de resolução contratual, que, contudo, somente caberia em hipóteses em que é impossível o cumprimento da prestação principal e a consecução dos objetivos do contrato.³⁹ Assim, frente à violação da boa fé objetiva, cabe não apenas a pretensão ressarcitória como também as consequências próprias do inadimplemento.⁴⁰

Se, por fim, a parte emissora de declaração poderia saber que determinada afirmação é inverídica ou incompleta, estamos, mais uma vez, na seara da diligência. Mas aqui, o “poder saber” não configuraria *de per se* um dever jurídico, na medida em que não seria exigível das partes de um contrato o conhecimento de determinadas situações para além do que razoavelmente se esperaria delas, tendo em conta sua posição contratual e as informações a que elas poderiam ter acesso normalmente. Isto é, o “poder saber” está intimamente ligado ao erro escusável, ou seja, àquela situação de fato que não poderia ser percebida em face das circunstâncias do negócio. Provando-se que uma das partes do contrato não poderia saber, em face das circunstâncias negociais, que determinada informação prestada é inverídica, pode-se falar em erro e anular o negócio jurídico. Ressalte-se que o erro (art. 138, CC), ou a falsa percepção da realidade, só teria o condão de anular determinado negócio se ele for qualificado como escusável. Contudo, quando estamos diante de partes com o mesmo nível de conhecimento especializado, falar em erro seria inadequado, na medida em que o “poder saber”

³⁹ NEVES, José Roberto de Castro. Boa fé objetiva: posição atual no ordenamento jurídico e perspectivas de sua aplicação nas relações contratuais. In: Revista Forense. Rio de Janeiro. v.96. n.351. p.161-78. jul./set. 2000, p. 168.

⁴⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina et al. Código Civil Interpretado. Vol.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 28.

se transforma em “dever saber”, portanto, obrigação a ser realizada pelas partes contratuais, inclusive a que alega ter incidido em erro.

Cada uma dessas situações expressa um nível distinto de aplicação do princípio da boa fé objetiva, de acordo com sua posição contratual, se paritária ou hipossuficiente, sendo certo que para esta última o princípio referido teria uma força integrativa de criação de deveres anexos mais manifesta. Trata-se, portanto, de verificar se deve ser aproveitado o princípio do *caveat emptor* (cuide-se o comprador) para partes paritárias ou se existe a vulnerabilidade de uma das partes em relação ao conhecimento técnico necessário para a conclusão do contrato.⁴¹ Aqui, podemos utilizar os elementos do erro – vício do consentimento – como fonte para a análise do que deveria ser do conhecimento da parte. Se a parte contratante é técnica, não há que se falar em desconhecimento. Se ela é hipossuficiente, porque desconhece o mercado, a informação que deve ser considerada é aquela que o padrão mediano teria conhecimento. Todas as demais, especiais, devem ser prestadas. Para Teresa Negreiros, “(...) nas relações paritárias e, em especial, nas mercantis e societárias, a atuação da boa fé como fonte de deveres autônomos é atenuada pelo fato de que, neste âmbito, nenhuma das partes é vulnerável ou legalmente merecedora de tutela. Assim, a compra e venda de um automóvel, por exemplo, e a compra e venda de uma empresa são contratos que implicam deveres de informação com diferentes níveis de intensidade. No primeiro caso, o vendedor deverá fornecer ao comprador toda informação relevante acerca do veículo, ao passo que no segundo caso, tendo em vista que a empresa adquirente normalmente procede a uma avaliação de custos, riscos e passivos da sociedade objeto da operação, o dever de informar que se imputa ao vendedor ficaria (...) reduzido”.⁴²

O problema, neste caso, é que “(...) o argumento de que a boa fé comporta níveis diversos de intensidade corre o sério risco de tornar o domínio das relações mercantis – cuja importância, também simbólica, é central – num domínio imune, na prática, às inovações trazidas pelo conceito de que os contratantes (quaisquer contratantes) têm específicos deveres de lealdade um para com o outro”.⁴³ Conclui-se, assim, que ainda que não faça parte da escolha

⁴¹ De acordo com GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 25. mo Grezzana, “pelo princípio *capeta emptor*, é responsabilidade do adquirente examinar o bem objeto do negócio para identificar possíveis vícios e, eventualmente, garantir-se contra ele por meio de garantias contratuais específicas. O risco quanto a vícios da coisa fica a cargo do adquirente, pois o alienante só responde pelos vícios se tiver agido de má-fé”. GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 25. p. 26.

⁴² ⁴² NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 1a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 154.

⁴³ ⁴³ NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 1a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 154-155.

das partes a inclusão de cláusula de declaração e garantia num contrato de natureza paritária, o princípio da boa fé deve ser invocado para proteger a consecução dos objetivos contratuais, previstos como interesse juridicamente relevante e tutelado em nosso ordenamento jurídico.

5. Considerações finais

Conclui-se do exposto que:

1. É válida a inserção de cláusulas de declaração e garantia em contratos de compra e venda e outros de natureza societária, respaldada pelo princípio da autonomia privada;
2. Não existe a obrigatoriedade de utilização destas cláusulas, que não são, de fato e originalmente, fruto da teoria contratual continental, mas de uma importação de instituto jurídico do direito anglo-saxão;
3. A não inclusão de cláusula de declaração e garantia em contratos societários não diminui a proteção das partes contratuais, na medida em que são estas cláusulas a representação expressa e pormenorizada do dever de informação presente na cláusula geral da boa fé objetiva que permeia todo arcabouço contratual. Isto é, as declarações constantes desta cláusula não necessitam vir expressas para serem oponíveis às partes contratantes;
4. O dever de informar possui níveis e limites distintos de acordo com a qualificação das partes contratantes. As informações absolutamente indispensáveis para a plena consecução das finalidades contratuais são aquelas que são do conhecimento e as que devam ser do conhecimento das partes contratantes, e que se refiram, necessariamente, aos elementos essenciais para a formação e execução do contrato, sob pena de anulação do negócio jurídico por erro ou dolo.
5. Ainda que as partes sejam paritárias e tenham o mesmo nível de conhecimento técnico, o princípio da boa fé está presente na relação jurídica travada e deve ser perseguido tanto na formação como na execução do contrato, no sentido de resguardar a lealdade e confiança despertadas no cumprimento das legítimas expectativas dos contratantes;
6. A omissão de informação relevante ou a declaração de informação inverídica quando é de conhecimento da parte declarante (por saber ou dever saber) gera a possibilidade de anulação de negócio jurídico por dolo, se provada a sua essencialidade, ou a satisfação por perdas e danos, se o dolo for acidental e tenha somente influído no valor do objeto contratual.

7. A parte contratante que, por meio da cláusula de declaração e garantia, deixa de prestar informação adequada para a plena consecução dos objetivos do contrato ou presta informação inverídica, e, posteriormente, quando questionada pela outra parte contratual, alega que era dever desta saber que as informações eram inverídicas ou inadequadas, contraria o princípio da boa fé objetiva, devido a seu comportamento contraditório (*estoppel* ou *venire contra factum proprium*).

6. Referências bibliográficas.

ABLA, Maristela S. Sucessão Empresarial: Declarações e Garantias – o Papel da Legal *Due Diligence*. IN: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro S. Reorganização Societária. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O princípio da boa fé nos contratos. IN: Revista CEJ. Brasília. v.3. n.9. Dez. 1999.

BEVILÁQUIA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado. 6 eds. Rio de Janeiro: Francisco Aves, 1940.

BODIN DE MORAES, Maria Celina et al. Código Civil Interpretado. Vol.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina et al. Código Civil Interpretado. Vol.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>>. Consultado em 20.09.2021.

CAMPOY, Miguel Angel Albaladejo. Compraventa de Empresas: Responsabilidad del vendedor. IN: Colégio Jurídico - http://colegio.juridico.ie.edu/comunidad/WF_comunidad_opinion.aspx?id=109. Acesso em 01.09.2021.

COELHO, Fábio U. Curso de Direito Comercial, v.3. São Paulo: Saraiva, 2002.

COUTO E SILVA, Clovis V. A obrigação como processo. São Paulo: FGV, 2017.

FRITZ, Karina Nunes. A boa fé objetiva e sua incidência na fase negocial: um estudo comparado com base na doutrina alemã. IN: Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 07, n. 29, jan./mar. 2007.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GREZZANA, Giacomo. A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019

LIPSHAW, Jeff. *Of Fine Lines, Blunt Instruments, and Half-Truths: Business Acquisition Agreements and the Right to Lie*. Tulane Public Law Research Paper No. 06-0000 . In: SSRN (www.ssrn.com/id900021.pdf). Acesso em 29.09.2021.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991.

LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios contratuais. IN: FERNANDES, Wanderley (coord.), Fundamentos e princípios dos contratos empresariais. Série GVLAW, São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDEIROS, Mariana Mendes; BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusulas de declarações e garantias: nos contratos internacionais de aquisição de empresas ou ativos. 2006. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 149-155.

MARTINS-COSTA, Fernanda M. Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes. (Org.). Inexecução das obrigações. 1ed.Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I, p. 741-762.

MARTINS-COSTA, Judith. Boa Fé no Direito Privado. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e os efeitos do seu inadimplemento. In: VALVERDE TERRA, Aline de; CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da (Coord.). Inexecução das Obrigações. Vol. I. Rio de Janeiro. Processo, 2020, p. 133-174.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa fé. IN: TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional, São Paulo:Atlas, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT.

MOREIRA, David Luís. Contratos de aquisição de participações sociais e as cláusulas de declarações e garantias. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito | Escola do Porto, sob a orientação do Prof. Doutor José Engrácia Antunes, 2020

NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 1a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEGREIROS, Teresa. Dos vícios redibitórios e da sua articulação com as cláusulas de declarações & garantias em contratos de compra e venda de empresas. IN: Direito, cultura, método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa. BENETTI, Giovana; RODRIGUES, André Corrêa; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (coord), 2019.

NEVES, José Roberto de Castro. Boa fé objetiva: posição atual no ordenamento jurídico e perspectivas de sua aplicação nas relações contratuais. IN: Revista Forense. Rio de Janeiro. v.96. n.351. p.161-78. jul./set. 2000.

PARGENDLER, Mariana and PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento do Adquirente (*Sandbagging*). (August 6, 2020). FGV Direito SP Research Paper Series n. Forthcoming, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3668391>. Acesso em 29.09.2021.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa fé objetiva e venire contra factum proprium. IN: Revista de Direito Privado, n. 27, jul./set. 2006.

PERES, Rodrigo Mizunski. A boa fé como paradigma contratual: uma limitação aos princípios clássicos. IN: Revista Jurídica. Porto Alegre. v.53. n.330. p.55-68. abr. 2005.

PINTO, Paulo Mota. Sobre a proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) no direito civil. IN: Revista Trimestral de Direito Civil, n. 16, out./dez. 2003.

PONTES, Evandro F. *Representations & Warranties* no Direito Brasileiro. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2014.

REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith. Um Artigo-Chave do Código Civil. IN: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords). História do Novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra:Almedina, 1988.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Breves acenos para uma análise estruturalista do contrato. IN: Revista de Direito Mercantil, n. 141, jan./mar. 2006.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília. Notas sobre a responsabilidade contratual do alienante pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 24, p. 241-260, abr./jun. 2020. Acesso em 28.08.2021.

TEPEDINO, Gustavo. Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*. IN: *Revista Forense*, v. 101, n. 377, p. 237-254, fev. 2005.

VIEIRA, Leonardo Monçores. O princípio da boa fé objetiva. Diretrizes teóricas e aplicabilidade. IN: *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. n.63. p.29-40. abr./jun. 2005.